



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.284-A, DE 2024**

(Do Sr. Evair Vieira de Melo e da Srª Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre a proteção, o manejo sustentável e a utilização controlada do pau-brasil (*Paubrasilia echinata*) e institui a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB); tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. PEZENTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Avulso atualizado em 31/12/24, para inclusão de coautoria.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Dispõe sobre a proteção, o manejo sustentável e a utilização controlada do pau-brasil (*Paubrasilia echinata*) e institui a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB).*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a proteção, o manejo sustentável e a utilização controlada de pau-brasil (*Paubrasilia echinata*), visando conciliar a preservação da espécie, seus usos tradicionais e o desenvolvimento socioeconômico.

Art. 2º O controle dos produtos oriundos de empreendimentos que tenham como atividade a exploração de floresta plantada de pau-brasil (*Paubrasilia echinata*) e o comércio de quaisquer artefatos produzidos a partir da espécie deverão observar o disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 3º Sem prejuízo das disposições legais e regulamentares aplicáveis, a exploração de floresta plantada de pau-brasil (*Paubrasilia echinata*) ou o comércio de quaisquer artefatos produzidos a partir da espécie devem obedecer, necessariamente, aos seguintes critérios:

I – utilização exclusiva de árvores cultivadas em sistemas agroflorestais ou originadas de plantios comerciais devidamente registrados e licenciados;



II – comprovação de replantios associados às extrações e de manutenção das novas árvores até idade adulta, conforme disposto em regulamento;

III – vedação da extração ou utilização de madeira de árvores com idade inferior a 30 (trinta) anos;

IV – garantia de rastreabilidade da madeira desde a extração até o produto final.

Art. 4º Fica instituída a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB), com os seguintes objetivos:

I – mapear, monitorar e conservar as populações nativas de pau-brasil, garantindo a manutenção da diversidade genética e a viabilidade ecológica das espécies;

II - desenvolver estratégias de conservação *in situ* e *ex situ* para todas as linhagens e sublinhagens conhecidas;

III - recuperar áreas degradadas com potencial para o desenvolvimento de populações de pau-brasil;

IV - fomentar pesquisas sobre a genética, ecologia e manejo sustentável da espécie;

V - promover a educação ambiental e a conscientização pública sobre a importância ecológica, histórica e cultural do pau-brasil;

VI - estimular o manejo sustentável e a exploração econômica responsável do pau-brasil, em conformidade com as normas ambientais vigentes;

VII – combater a exploração ilegal, o tráfico e o comércio irregular de pau-brasil e de seus subprodutos;

VIII - apoiar e fomentar programas de conservação e uso sustentável de pau-brasil em parcerias com o setor privado,



organizações não-governamentais, comunidades tradicionais e povos indígenas;

IX - desenvolver sistema de certificação genética para o pau-brasil, com vistas a garantir a autenticidade da madeira utilizada; preservar a diversidade genética das populações; e evitar a exploração ilegal de árvores nativas.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB):

I - criação de áreas de conservação específicas, destinadas à proteção das populações naturais de pau-brasil;

II - elaboração e implementação de planos de manejo, com metas específicas para a proteção e recuperação das populações de pau-brasil;

III - concessão de incentivos financeiros, fiscais e creditícios para iniciativas que promovam a conservação e o manejo sustentável do pau-brasil;

IV - criação de viveiros e bancos de germoplasma voltados para a conservação genética e a produção de mudas de pau-brasil;

V - fiscalização e controle ambiental, em cooperação com órgãos federais, estaduais e municipais, para combater a exploração ilegal do pau-brasil;

VI - promoção de campanhas educativas e programas de capacitação sobre a importância e as técnicas de conservação do pau-brasil;

VII - cooperação internacional para a troca de experiências e tecnologias de conservação de espécies ameaçadas de extinção, incluindo o pau-brasil.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude de suas características mecânicas únicas e perfeitamente compatíveis com as necessidades inerentes aos instrumentos de corda, o pau-brasil tem sido usado, há mais de 200 anos, na fabricação de violinos, violoncelos e outros instrumentos¹. Não obstante tenha sido utilizado também na confecção de móveis, na construção civil e no setor naval, sua principal utilização, atualmente, permanece na confecção de instrumentos de corda, haja vista sua qualidade singular.

A sobreexploração da madeira, no entanto, logo resultou em uma drástica redução da espécie no país, o que motivou a instituição de mecanismos e normas de proteção, entre as quais se destacam a proibição de extração de árvores nativas e a inclusão da espécie no Anexo II da CITES (Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção), que regula o comércio internacional de espécies ameaçadas. Atualmente, portanto, o uso do pau-brasil para confecção de instrumentos não é proibido, mas deve obedecer às diversas normas de controle e regulação instituídas pelos órgãos ambientais e por acordos internacionais.

Apesar dessas medidas, o tráfico ilegal de pau-brasil continua a ser um problema grave, como demonstram operações realizadas por órgãos de fiscalização ambiental deflagradas nos últimos anos e que revelaram número significativo de casos de exploração e comercialização ilegal da espécie². Tal cenário motivou o

¹ <https://www.matinaljornalismo.com.br/parentese/ensaio-parentese/a-musica-classica-a-espoliacao-do-pau-brasil-e-a-ideia-de-comercio-justo-2/>

² <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/11/policia-federal-e-ibama-deflagram-a-operacao-ibirapitanga-ii> e <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2018/11/01/vinte-mil-arcos-de-violino->



país a propor, em 2022, a elevação do nível de proteção da espécie na Cities, por meio da sua transferência para o Anexo I, o que endureceria sobremaneira as regras de exploração e comercialização dos artefatos musicais com ela confeccionados. Diante das drásticas consequências que tal endurecimento ofereceria ao setor de confecção de instrumentos e, até mesmo, aos instrumentistas, o pleito não foi aprovado.

O endurecimento de regras de proteção, por si só, não configura, decerto, a melhor solução para a preservação de espécies ameaçadas. A simples proibição ou a excessiva complicação das regras de uso ou comercialização da madeira e de seus subprodutos, se não acompanhados de medidas fortes de controle e fiscalização, apenas estimulam o mercado irregular e enfraquecem os empresários sérios do país, que atuam de acordo com as regras.

Para que se garanta a permanência da espécie e de seus usos tradicionais, é necessário, sobretudo, fortalecer medidas de controle e fiscalização, além de injetar investimentos em pesquisa. Medidas como mapeamento dos estoques de madeira, proteção das populações naturais e investimento em pesquisa para manejo sustentável são imprescindíveis.

Em 2022, foi noticiado que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) teria instituindo o Grupo de Trabalho (GT) para o estabelecimento da Estratégia Nacional de Proteção do pau-brasil³. O GT se dedicaria às atividades de revisão normativa, estabelecimento de critérios autorizativos e de fiscalização, avaliação de estoques de madeira, destinação de material apreendido, elaboração de material de campo, dentre outros. Até a presente data, no entanto, não se tem notícia dos resultados alcançados.

[fabricados-com-madeira-de-especies-em-extincao-sao-apreendidos-no-es-mg-e-sp.ghml](https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2022/portaria-do-ibama-estabelece-diretrizes-de-grupo-de-trabalho-com-foco-na-preservacao-do-pau-brasil)

³ <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2022/portaria-do-ibama-estabelece-diretrizes-de-grupo-de-trabalho-com-foco-na-preservacao-do-pau-brasil>



O presente Projeto de Lei objetiva, portanto, impulsionar a revisão normativa e o fortalecimento da estrutura fiscalizatória para a exploração e o comércio do pau-brasil, espécie de relevância singular, nos aspectos cultural, econômico e ambiental. Pretende-se lançar luz sobre a necessidade de se estabelecer marco legal que concilie a proteção do pau-brasil com seu uso sustentável, assegurando que a confecção de instrumentos de corda, que depende da madeira fornecida por essa árvore, possa continuar a ocorrer sem comprometer a sobrevivência da espécie.

Diante da importância deste projeto para garantir que o pau-brasil, símbolo nacional e recurso vital para a cultura musical, possa ser preservado e utilizado de forma sustentável, conclamo os nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



COAUTORIA
Deputada Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.651, DE 25 DE
MAIO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-05-25;12651>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.284, DE 2024

Dispõe sobre a proteção, o manejo sustentável e a utilização controlada do pau-brasil (*Paubrasilia echinata*) e institui a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB).

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado PEZENTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.284, de 2024, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, dispõe sobre a proteção, o manejo sustentável e a utilização controlada do pau-brasil (*Paubrasilia echinata*) e institui a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB).

Para tanto, estabelece que a exploração de floresta plantada de pau-brasil ou o comércio de quaisquer artefatos produzidos a partir da espécie devem:

- utilizar exclusivamente árvores cultivadas em sistemas agroflorestais ou originadas de plantios comerciais devidamente registrados e licenciados;
- comprovar replantios associados às extrações e manutenção das novas árvores até idade adulta;
- vedar a extração ou utilização de madeira de árvores com idade inferior a 30 (trinta) anos;
- garantir rastreabilidade da madeira desde a extração até o produto final.



Além disso, a proposição institui a Política Nacional de Conservação do pau-brasil, definindo seus objetivos e instrumentos, com foco em preservar, recuperar e manejar de forma sustentável as populações de pau-brasil, promovendo o uso responsável da espécie e destacando sua importância ecológica, cultural e econômica.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.284, de 2024, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, dispõe sobre a proteção, o manejo sustentável e a utilização controlada do pau-brasil (*Paubrasilia echinata*) e institui a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB).

O pau-brasil é uma espécie arbórea nativa da Mata Atlântica, e sua importância transcende aspectos ecológicos, culturais e econômicos. Símbolo nacional, foi o primeiro produto de exploração econômica significativa no Brasil colônia, sendo determinante para a nomeação do país. Ademais, a madeira é um elemento essencial na confecção de arcos para instrumentos de corda, como violinos e violoncelos, atividade que contribui para a música erudita e popular em escala global.

Acerca da importância do pau-brasil para a confecção de arcos dos instrumentos musicais, compartilho da preocupação do autor com a crescente escassez da espécie. A qualidade única do pau-brasil, como sua



densidade e flexibilidade, faz dele insubstituível na fabricação de arcos. Essa indústria movimenta mercados especializados e sustenta artesãos e músicos.

A madeira nobre também foi historicamente utilizada em móveis, construção civil e setor naval, com uma exploração intensiva que resultou na drástica redução de suas populações nativas. Atualmente, está listado como espécie ameaçada e protegido por legislações nacionais e internacionais, como a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES). No entanto, o tráfico ilegal ainda representa uma ameaça significativa, destacando a necessidade de medidas de fiscalização, manejo sustentável e educação ambiental. Atualmente, o uso do pau-brasil não é proibido, mas segue rígidas normas ambientais e regulamentos internacionais.

Como bem ressaltou o autor, a proposta objetiva “*impulsionar a revisão normativa e o fortalecimento da estrutura fiscalizatória para a exploração e o comércio do pau-brasil, espécie de relevância singular, nos aspectos cultural, econômico e ambiental. Pretende-se lançar luz sobre a necessidade de se estabelecer marco legal que concilie a proteção do pau-brasil com seu uso sustentável, assegurando que a confecção de instrumentos de corda, que depende da madeira fornecida por essa árvore, possa continuar a ocorrer sem comprometer a sobrevivência da espécie*”.

A conservação do pau-brasil é vital não apenas para preservar sua história e simbolismo, mas também para assegurar que seus usos culturais e econômicos continuem beneficiando gerações futuras.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.284, de 2024, e conclamamos os nobres Pares a nos acompanharem.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PEZENTI
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.284, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.284/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pezenti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira e Ana Paula Leão - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, João Daniel, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Márcio Honaiser, Marcon, Murillo Gouvea, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Thiago Flores, Valmir Assunção, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Adriano do Baldy, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Detinha, Dr. Luiz Ovando, General Girão, Heitor Schuch, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marco Brasil, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Mauricio do Vôlei, Messias Donato, Newton Bonin, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Samuel Viana, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri, Vermelho, Welter, Zé Neto, Zé Trovão e Zucco.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO